

Goiania, 25 de setembro de 2023.

À
CEASA-Centrais de Abastecimento de Goiás S/A
Presidente da Comissão de Licitações
Nesta

Referência: Impugnação ao Edital de Licitação n. 001/2023

Senhor Presidente;

R B Comércio de Frutas LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o N°. 02.863.998/0001-83, com sede à Rod. BR153, km 5,5, GP.04, box 03 e 04, Ceasa-Go, Jardim Guanabara, Goiânia-Go, Cep. 74.675-090, neste ato representada por seu sócio administrador Rodenil José Schincaglia, CPF.144.378.498-25, RG.21633764 SSP SP, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Artigo 41 da Lei 8.666/93, Artigo 87 da Lei 13.303/2016, impugnar o presente Edital de Licitações, fazendo-o pelas razões de fato e direito a seguir expostos:

1 – Dos Pontos a ser Impugnados

O edital em referência tem por objeto a seleção de proposta mais vantajosa, mediante maior oferta, para ocupação, mediante contrato concessão onerosa, de área localizada no Galpão Permanente GP-4.

Contudo, o objeto da referida licitação, da forma como delimitado, ou como não delimitado, fere princípios básicos das contratações públicas, notadamente o princípio da isonomia - artigo 5º da Constituição Federal; da clareza do objeto licitado – Artigo 40 da Lei 8.666/93; e ainda o Regulamento de Mercado da CEASA – Artigo 2º Incisos: I, II, III, IV, V, VI e Artigo 53

2 - Do princípio da Isonomia

O edital ao definir objetos tão distintos entre si, macula um dos princípios mais basilares das licitações, que é tratar a todos igualmente, obedecendo suas diferenças.

Neste cenário, ao definir objetos que entre si não guardam qualquer ordem de similaridade, provocam um verdadeiro desequilíbrio entre os potenciais interessados.

Em outras palavras, o interessado em comercializar melão, abacaxi e melancia, não consegue jamais competir em condições de igualdade com um interessado do ramo de laranja, mexerica e limão já que este segmento em regra exige altos investimentos, grande capacidade de capital de giro e equipamentos bem específicos; já o segmento de desdobramento de mercadorias, que diga-se é muito interessante ao próprio mercado, jamais terá condições de concorrer em igualdade com os outros dois segmentos e muito provavelmente sequer se apresente em razão de sua condição de pouco investimento.

Z

vantajosidade. A obtenção da vantagem, por maior que seja, não autoriza a violação de direitos e garantias individuais.

3 - Da obscuridade do Objeto Licitado

É conceito basilar que a administração ao definir um objeto de licitação, deve fazê-lo de forma simples e clara, de tal modo que não paire dúvidas.

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II...

A redação do objeto a ser licitado, afronta diretamente os pressupostos do Artigo 40, Inciso I, já que é impossível definir qual o objeto da licitação. Aliás esta questão foi objeto de questionamento e a resposta da administração coloca ainda mais dúvida, já que deixa subentendido que, no curso da execução do contrato, pode ser avaliada a mudança do objeto, em uma interpretação que foge completamente do previsto no Regulamento de Mercado da Ceasa e dos regramentos que norteiam os contratos administrativos.

Da forma como colocado, é como se uma empresa, no ramo da construção civil, pudesse participar de uma concessão com os seguintes objetos: a)

concessão de um aeroporto, ou b) concessão de uma rodovia, ou c) concessão de um estádio de futebol.

Claramente, exigindo-se apenas uma compreensão mediana, este objeto seria afrontoso à legislação e jamais poderia ser levado adiante. Guardadas as devidas proporções, há que se reparar esta definição do objeto da concorrência em questão, sob pena de não fazendo, perpetrar-se uma ilegalidade com consequências gravosas ao mercado, à Ceasa e ao governo de Goiás, acionista majoritário da Ceasa.

4 - Da Inobservância do Regulamento de Mercado da Ceasa

A licitação, nos moldes propostos, fere frontalmente as disposições do Regulamento de Mercado da Ceasa, que é o instrumento regente das complexas relações entre os diversos usuários desta Central.

Assim disciplina o Regulamento de Mercado:

Art. 1º - A comercialização, as operações de mercado, a utilização, definição e vinculação das áreas e instalações, o regime jurídico dos Usuários, o sistema de arrecadação e o regime disciplinar no âmbito da CEASA/GO são definidos por este Regulamento de Mercado, Resoluções Complementares e legislação aplicável. Grifo nosso

Ao ser publicado, em um contexto histórico de reordenamento das relações jurídicas da Ceasa e os diversos operadores de mercado, fruto de um complexo trabalho de consenso, já que para sua elaboração foram constituídas comissões com representantes de todos os segmentos organizados, procurou-se estabelecer marcos legais que evitassem as

surpresas e se criasse um ambiente de segurança jurídica, assim princípios foram elencados, de tal modo a atingir-se um novo ambiente, servindo de modelo para várias outras Ceasas no Brasil.

Estes princípios continuam válidos, hígidos e a eles vincula-se especialmente a Ceasa.

Art. 2º – São princípios fundamentais do Regulamento de Mercado da CEASA/GO:

I - Tratamento isonômico aos Usuários;

II - Destinação das áreas com base em critérios de viabilidade técnica, melhor aproveitamento, economicidade e adequação logística;

III - Motivação dos atos administrativos;

IV - Expansão da capacidade de distribuição do sistema de comercialização de modo proporcional ao aumento da produção;

V - Eficiência do uso dos recursos;

VI - Facilitação da mobilização e o uso dos recursos para produzir serviços que estão em demanda;

Note-se que o objeto como definido, fere praticamente todos os princípios consagrados pelo Regulamento de Mercado, e como dito no tópico I, o Regulamento de Mercado consagra o tratamento isonômico entre os usuários e obviamente esta isonomia deve ser escrutinada mesmo em fase anterior de contratação com novo usuário, ou seja, trata-se de pressuposto norteador de todas as relações da Ceasa com usuários ou futuros usuários.

No mesmo sentido os incisos II, III, IV, V e VI deixam absolutamente cristalino que o poder discricionário da Ceasa não é absoluto. Existem balizas a serem seguidas, exigindo-se da administração critérios e infelizmente não há qualquer critério perceptível ao definir-se um objeto de concessão da forma como realizado neste edital.

Conceitos de adequação logística, por exemplo, não foram minimamente observados.

Bastando que se faça uma visita aos operadores do ramo de cítricos, para perceber que a área ofertada não é compatível com este objeto, pois, somente a máquina de seleção, classificação e limpeza das laranjas, não poderia ser instalada em um espaço de 54 metros quadrados.

Isto é muito sério, devem os responsáveis justificar tamanha falta de critério e ofensa ao Regulamento de Mercado.

Por seu turno, os incisos II e VI indicam que as definições de objetos de concessão e por conseguinte de ocupação de áreas devem levar em consideração critérios objetivos, com indicativos de produção e demanda.

Caso realmente haja demanda e produção para suportar os objetos licitados, estas devem ser priorizadas, segundo critérios indicativos do próprio regulamento de mercado. Implica dizer que a Ceasa tem o poder-dever de definir o que deseja e não simplesmente deixar que o mercado se resolva. É a Ceasa a gestora deste complexo de abastecimento e se houver demanda para estes segmentos e não houver espaços físicos disponíveis, que se construa um galpão permanente, com projetos e adequação logística para atender a produção e demanda do mercado.

Frise-se ainda que o trânsito no mercado da Ceasa é um desafio enorme, que demanda criatividade e assertividade por parte da Ceasa.

O local em que se encontra a área a ser licitada, jamais comporta o fluxo de carretas para carga ou descarga, pois se assim acontecer, o tumulto será enorme já que ali não foi pensado para uma operação típica de carga e descarga.

Veja que por todos os ângulos que se analise, merece ser revisto o objeto da licitação, sob pena de cometimento de ilícito e de não observância da legislação que rege as contratações da administração.

5 - DOS PEDIDOS

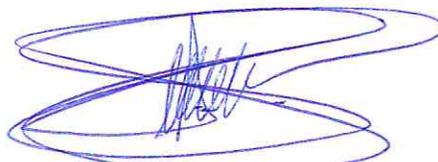
Diante das constatações expostas, requer-se, via a presente impugnação que:

- a) Seja, como cautela, suspensa a licitação em comento a fim de evitar-se a continuidade de ilegalidades, até então sanáveis e bem assim representação aos órgãos de controle externo;
- b) Uma vez suspensa, seja o processo de definição e ocupação desta área redefinido, observando-se a legislação de contratos e aquisições e especialmente o Regulamento de Mercado da Ceasa;

- c) Caso não entenda cabível os pedidos a e b, seja encaminhada a presente impugnação ao Diretor Presidente da Ceasa, a fim de que o mesmo já exerça o duplo grau administrativo;
- d) Por fim, caso entenda não pertinentes os pedidos a, b e c, seja encaminhado cópia do procedimento licitatório à Controladoria Geral do Estado, a fim de que a mesma se manifeste sobre os ritos até então delineados.

Sendo o que se apresenta para o momento, registramos nossas considerações.

Atenciosamente;



Rodenil José Schincaglia

**FATURA - CI**

Nome Fantasia: CEASA CENTRAIS ABASTECIMENTO GOIAS S/A
 Nome/Rz Social: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIAS
 CNPJ/CPF: 01.098.797/0001-74 Insc.Est.: ISENTO CCM.. ISENTO
 Endereço: ROD BR 153 KM 5,5 SAIDA P/ANAPOLIS
 Bairro: ZONA RURAL
 Municipio: GOIANIA
 Estado: GO CEP: 74675-090 NUM: S/N FONE: (062)-3522-9000
 Nat.Oper.: OUTRA SAIDA DE MERC OU PRESTACAO DE SERVICO N/ESPECIFICADO

Pagina
1
Numero/Serie
281971 / ECP
 Data Emissao
28/09/2023

Cliente E/OU Tomador Dos Servicos

Nome/Razao Social 520 R B COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME
 Nome Fantasia R B COMERCIO DE FRUTAS LTDA ME
 CPF/CNPJ 02.863.998/0001-83 Inscricao Estadual.: ISENTO CCM.: ISENTO
 Endereço RODOVIA BR 153 - GP 04 BOX - 03
 Bairro JARDIM GUANABARA
 Municipio GOIANIA
 Estado GO CEP.: 74675-090 NUM: SN FONE: () -

DOS PRODUTOS E/OU SERVICOS

ITEM	DESCRICAO	UNID	CST	CFOP	QTDE.	UNITARIO	TOTAL				
2106	TAXA REQUERIMENTOS EM GERAL (1.11)	UN	90	5949	1	72,00	72,00				
Servico Prestado em		Imposto Devido em		Valor Dos Servicos		Descontos		Retencoes Federais		Valor da Nota	
GOIANIA		GOIANIA		72,00						72,00	

Informacoes Importantes

Recebemos
 Em 28/09/2023
 Teosuraria CEASA-GO

**IMPOSTOS E CONTRIBUICOES**

Imposto	Valor Produto	Valor B.Calc.	Valor Imposto
PIF-NORMAL	72,00	72,00	1,19
COFINS-NORMAL	72,00	72,00	5,47

Digitado Por : 00965 - ANA CLARA CAETANO



Referência: Processo nº 202300057000492

Interessado(a): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIAS S.A -
CEASA

Assunto: Impugnação de edital

DESPACHO Nº 142/2023/CEASA/DIVCOLIC-11059

1. A Comissão Permanente de Licitações recepcionou, **em 28.09.2023**, impugnação (52206524) dos termos do Edital de Licitação nº 001/2023 - LF 13.303/2016, datado de 25.09.2023, protocolado pela Empresa RB Comércio de Frutas Ltda.

2. Preliminarmente verifica-se à luz do item nº 16.6 do edital que a apresentação da impugnação ocorre após decorrido prazo para exercício do referido direito (5 dias úteis antes da abertura das propostas), **tendo por intempestivo.**

3. Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações recebe a impugnação (52206524) porém, sem análise do mérito, sem prejuízo dos encaminhamentos internos porventura adotados.

GOIANIA, 28 de setembro de 2023.

KLEBER GUEDES MEDRADO
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **KLEBER GUEDES MEDRADO, Presidente de Comissão**, em 28/09/2023, às 10:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **52208277** e o código CRC **A55DAC11**.

DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RODOVIA BR 153 S/N, KM 5,5, SAÍDA PARA ANÁPOLIS - Bairro .
- GOIANIA - GO - CEP 74675-090 - (62)3522-9283.



Referência:
Processo nº 202300057000492



SEI 52208277